



MILTON EDUARDO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE JAPOATÃ/SE

PROCESSO Nº 202175100936

OLIVIA LOURRANNE DE SOUZA SANTOS, através de seu representante legal, já qualificado nos autos sob epígrafe, por conduto de seu Advogado, conforme procuração em anexo, por não se conformar com a R. Sentença prolatada vem, tempestivamente, à respeitosa presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1.009 e seguintes do CPC, interpor o presente:

RECURSO DE APELAÇÃO

Objetivando a reforma da decisão retromencionada, expondo as razões anexas, submetidas à apreciação da Colenda Turma Julgadora. Intimado o Recorrido, requer se digne em ordenar a remessa dos autos àquela Corte de Justiça, com as cautelas de lei.

Requer ainda, o recebimento do presente Recurso sob Assistência Judiciária Gratuita, já que a Autora se encontra em situação financeira complexa, restando assim impossibilitada de pagar as despesas decorrentes da presente ação, sem prejuízo do seu sustento.

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 14 de abril de 2023.

Milton Eduardo Santos de Santana
OAB/SE 5.964



MILTON EDUARDO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

PROCESSO N.º 202175100936

APELANTE: OLIVIA LOURRANNE DE SOUZA SANTOS

APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RAZÕES DE APELAÇÃO

EXCELSA CORTE

EMÉRITO RELATOR

DO CENÁRIO DE FUNDO DA MATÉRIA QUESTIONADA – SÍNTESE E OBJETO DO APELO

Trata-se de Recurso de Apelação manejado por **OLIVIA LOURRANNE DE SOUZA SANTOS**, em face de decisão da lavra do juízo de primeiro grau, que com a respeitável sentença deve ser **REFORMADA** pelos motivos e fatos a seguir aludidos. Para melhor elucidação, transcreveremos trecho da Sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a Seguradora Requerida ao pagamento de R\$ 375,50, a título de indenização do seguro DPVAT, devendo ser observada a correção pelo IPCA, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados da citação. Considerando a sucumbência da Requerida, condeno esta ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em



MILTON EDUARDO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito e julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, expeça-se alvará eletrônico em favor do perito bastante nomeado.

Não interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito e julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

DO MÉRITO – DA REFORMA DA SENTENÇA

- **DO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT**

Em que pese a decisão do Nobre Magistrado acerca do valor do seguro DPVAT no importe de apenas e tão somente R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), esse valor merece reforma pelos fatos a seguir expostos:

Na data de 12 de outubro de 2018, por volta das 20:00h, na Rua do Fórum, centro no Município de Japoatã SE, a apelante veio a sofrer acidente automobilístico, caindo da garupa da moto HONDA POP 110I, Placa QKW 3311, CHASSI 9C2JBO100GR204559, o que ocasionou **lesão grave, conforme se depreende de Boletim de Acidente de Trânsito juntado aos autos.**

Em razão do referido acidente, a postulante sofreu ferimentos graves na tíbia, devidamente atestado por profissionais médicos, **com fratura consolidadas dos maléolos tibial/fibular/ presença de placa de ostessintese na tíbia, conforme laudo em anexo.** Ressalte-se que a requerente passou por procedimentos cirúrgicos, **não sendo possível contornar a situação resultando em sua inaptidão, constatada por perícia médica, a autora perdeu a**





MILTON EDUARDO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

firmeza nos pés necessitando de auxílio para caminhar.

Vejamos o que diz o Atestado Médico e Laudos, emitidos tanto pelos médicos da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, médicos do HUSE e das perícias, inclusive deferidas, do INSS (docs. Anexo):

ID 10 – S 82.7 – FRATURAS MÚLTIPLAS DA PERNA (laudo do profissional Dr. LUCIANO PASSOS DE SOUZA – Médico ortopedista do FBHC);

CID 10 – TORNOZELO D: FRATURAS CONSOLIDADAS DOS MALÉOLOS TIBIAL/FIBULAR/ PRESENÇA DE PLACA DE OSTEOSSINTESE NA TÍBIA/PARAFUSO METÁLICO NA FÍBULA (laudo do profissional Dr. OSMÁRIO SILVA DANTAS – Radiologista CRM/SE 299);

CID 10 – FRATURA DEMALEOLAR DO TORNOZELO DIREITO (laudo do profissional Dr. Wagner José Andrade Santos – diretor técnico do HUSE);

CID 10 – FRATURA (laudo do profissional e que fez a cirurgia da requerente o Dr. Antônio E. Lara Arce – ortopedista)

Verifica-se que a parte autora não apenas sofreu o acidente já comprovado e entendido pelo Magistrado, uma vez que a autora comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo do seu direito, produzindo as provas necessárias a gerar o dever de indenizar, quais sejam:





MILTON EDUARDO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

- **Existência de um acidente automobilístico;**
- **Nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente;**
- **Invalidez permanente com a consolidação da lesão;**

Ocorre que, o valor pretendido em Sentença é excessivamente baixo diante das sequelas deixadas. Especialmente porque, a Apelante sente dificuldade em caminhar, necessitando de ajuda, o que impede de exercer suas atividades laborais.

Registra-se, ainda, que o pagamento da indenização deve ser efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, ou seja, **a invalidez permanente, independentemente da existência de culpa**, nos termos do art. 5º da Lei 6.194: ***“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”***

Dessa forma, resta inconteste, por meio das provas carreadas aos autos, que a parte demandante foi vítima de acidente de trânsito, tendo sofrido graves lesões físicas, que resultaram em dano definitivo.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar Proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente, e despesas de assistência médica e suplementar.

O caso da suplicante se amolda ao art. 3º, II e § 1º, I, da Lei n. 6.194/74:





MILTON EDUARDO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Ressalte-se ainda que é firme o posicionamento do STJ dispendo que o juiz não necessita seguir à risca a perícia médica, visto que fatores como circunstância socioeconômica, profissional e cultural, entre outros, influenciam a decisão, conforme





MILTON EDUARDO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

demonstrado pela jurisprudência:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE – VALOR DA INDENIZAÇÃO – APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI N. 11.945/2009 – EM VIGÊNCIA NA ÉPOCA DO ACIDENTE – PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS OMBROS - (25%) – REPERCUSSÃO INTENSA (75%) – JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO DEVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando que o acidente descrito na inicial ocorreu em 16/07/2011, é possível classificar as lesões de acordo com a tabela trazida pela Lei n. 11.945/09 como "Perda completa da mobilidade de um dos ombros...", cujo percentual é de 25%. No entanto, conforme a prova pericial, a incapacidade relativa do ombro direito se deu com repercussão média de 50%. Porém, **o juiz não está adstrito ao laudo pericial e, considerando que o autor/apelante exerce a profissão de montador/mecânico, atividades que, por óbvio, exigem força física, sendo que a lesão provocada pelo acidente, como atestou o perito judicial, resultou em dificuldade de exercer atividade que exija esforço físico, apresentando dor nos limites da mobilidade do ombro direito.** Diante desses fatores, a perda da mobilidade do ombro direito no percentual de 25% irá comprometer em grande parte a função que exerce o autor, podendo inclusive impedi-lo de permanecer nessa atividade, tendo em vista a grande exigência de força física, sendo, portanto, realmente devido o percentual de 25% sobre R\$ 13.500,00, com repercussão de natureza intensa, equivalente a 75%, consoante prevê o art. 3º, § 1º, II, da Lei n. 6.194/74. Assim, levando em conta



MILTON EDUARDO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

o valor total da indenização (R\$ 13.500,00), bem como a perda completa da mobilidade de um dos ombros, no percentual de 25% (R\$ 3.375,00) e aplicação do percentual de 75% para repercussão de natureza intensa, tem-se que o valor da indenização devida ao autor é de R\$ 2.531,25. 2. Diante dos critérios elencados no art. 20, § 3º, do CPC, como o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço (mesmo local da ação); a natureza e importância da causa (sem grande complexidade), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (aproximadamente dois anos), o proveito econômico com a ação e, ainda, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que a verba honorária deve ser majorada para R\$ 1.000,00. 3. Por fim, levando em consideração a regra contida no art. 85, § 11, do NCPC, majoro a verba honorária de sucumbência para R\$ 1.200,00, tendo em mente os requisitos do § 2º do mesmo artigo. TJMS 0809045-94.2014.8.12.0001 Data do Julgamento : 06/12/2016 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível Relator (a) : Des. Sideni Soncini Pimentel Comarca : Campo Grande. (grifo nosso).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito à indenização no valor maior de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) e/ou majorado. Uma vez que, a lesão da apelante é grave e a deixou impossibilitada, necessitando inclusive de ajuda para caminhar.

- **DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Acerca dos honorários advocatícios vejamos a decisão do Nobre Magistrado:



MILTON EDUARDO

ADVOCAÇIA E CONSULTORIA

[...]

Considerando a sucumbência da Requerida, condeno esta ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nobres Desembargadores, os honorários advocatícios fixados no valor de 15% (quinze por cento) da condenação, sendo que a Condenação foi de R\$ 375,50 (trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), lhe seria **devido ao advogado o valor de R\$ 56,32 (cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).**

Como é sabido, não essencialmente o Julgador precisa estar limitado ao valor da causa ou percentual da condenação. É necessário e justo que se faça uma análise individual, não limitada aos valores do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, **estabelecendo juízo de razoabilidade entre o valor da causa/condenação e os critérios legais** (art. 85, §2º, alíneas I a IV). Para tanto, impõe-se averiguar o trabalho desempenhado pelos Advogados e os paradigmas da jurisprudência sobre o tema.

Vejamos entendimento nesse sentido:

APELAÇÃO – CONDENAÇÃO – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIO – PERCENTUAL IRRISÓRIO – REFORMA – EQUIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – arbitramento em 10% sobre o valor da condenação. Representando R\$ 168,00, se mostra desproporcional e irrisório; - Reforma da r. Sentença para fixar os honorários de sucumbência para R\$ 1.500,00, por equidade, como forma de melhor remunerar o profissional. RECURSO





MILTON EDUARDO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

PROVIDO.

(TJ-SP – AC: 10190458020188260506 SP 1019045 – 80.2018.8.26.0506, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data do Julgamento: 13/10/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data da publicação: 13/10/2020).

O valor da condenação se mostra totalmente desproporcional e irrisório, visto que o advogado teve todo o trabalho de manejar o processo, desde atendimento ao cliente, a diversas petições, consultas de processo, para ao final receber o valor de R\$ 56,32 (cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Sendo assim merecer reforma a condenação dos honorários baseado na equidade, como forma de melhor remunerar o profissional, devendo majorar os honorários advocatícios para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

- **DA JUSTIÇA GRATUITA**

A Recorrente pleiteia os Benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº 1.060/50 e consoante o art. 98, *caput*, do novo CPC/2015.

Infere-se dos artigos supracitados que qualquer uma das partes no processo pode usufruir do benefício da justiça gratuita. Logo, o Recorrente faz jus ao benefício, **haja vista não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.**

Mister frisar, ainda, que em conformidade com o art. 99, §1º, do novo CPC/2015, o pedido de Gratuidade de Justiça pode ser formulado por petição simples e durante o curso do processo, tendo em vista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau





MILTON EDUARDO

ADVOCACIA E CONSULTORIA

de jurisdição os benefícios da Justiça Gratuita, ante a alteração do status econômico.

Assim, *ex positis*, pois, requer-se os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

DA CONCLUSÃO – DO PEDIDO DE PROVIMENTO DO APELO

Diante do exposto, postula a Apelante a este juízo, o recebimento, por serem tempestivas, das presentes razões, bem como, o **PROVIMENTO** do presente recurso, **REFORMANDO A SENTENÇA**, para que seja:

- Acolhida o reconhecimento do direito à indenização do DPVAT no valor maior de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e/ou majorado conforme exposto;
- A condenação dos honorários baseado na equidade, como forma de melhor remunerar o profissional, devendo majorar os honorários advocatícios em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);
- Requer ainda a aplicação dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a Recorrente.

Termos em quem, pede deferimento.

Aracaju/SE, em 14 de abril de 2023.

Milton Eduardo Santos de Santana
OAB/SE 5.964
